

DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á *Imprensa Nacional*.
Anunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma *Imprensa* dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 18\$000
Ditas por semestre 10\$000

Annuncios, por linha 60
Communicados e correspondencias, por linha 60

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á *Administracão Geral da Imprensa Nacional*. A que respeitae á publicacão de annuncios será enviada á mesma *Administracão Geral*, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de sello por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

N.º 92 — 21 DE ABRIL DE 1911

1619

46	Faro	Faro. Olhão. Tavira. Villa Real de Santo Antonio. Castro Marim. Alcoutim.	54	S. Thomé e Príncipe	Os das provincias.
47	Silves	Silves. Loulé. Albufeira. Lagos. Monchique. Portimão (Villa Nova). Lagos. Aljezur. Villa do Bispo.	55	Macau e Timor	Os das provincias.
Ilhas adjacentes			56	Angola — Loanda	{ Districto de Loanda Districto da Lunda Districto do Congo Os dos districtos.
48	Angra	Os do districto.	57	Angola — Benguella	{ Districto de Benguella Os do districto.
49	Horta	Os do districto.	58	Angola — Mossamedes	{ Districto de Mossamedes Districto da Huilla Os dos districtos.
			59	Moçambique — Lourenço Marques	{ Districto de Lourenço Marques Districto de Inhambane Territorios de Manica e Sofala Os dos districtos.
			60	Moçambique — Moçambique	{ Districto de Moçambique Districto de Tete Districto da Zambesia Os dos districtos.
			61	India — Nova Goa	Os do districto.
			62	India — Damão e Diu	Os dos districtos.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 20 de abril de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Tendo-se aggravado consideravelmente nos ultimos tempos as desintelligencias e litigios entre o povo da freguesia de Barbacena, do concelho de Elvas, e diversos proprietarios, por causa de terrenos contiguos á mesma povoação, chegando até a darem-se acontecimentos lamentaveis, que é de conveniencia se não repitam: manda o Governo provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que uma commissão composta dos Drs. João Pinto Rodrigues dos Santos, Celestino de Almeida e Adelino Furtado, vá estudar e investigar os meios que mais facilmente possam influir para ultimacão dos litigios e resolucão das duvidas até hoje apresentadas, percebendo cada um dos nomeados, alem das despesas de transporte, mais a quantia de 5\$000 réis diarios.

Paços do Governo da Republica, em 20 de abril de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Para os devidos effeitos se publica a seguinte escritura do contrato da Camara Municipal do concelho do Peso da Regua, a que se refere o decreto de 11 do corrente mês, publicado no *Diario do Governo* n.º 85:

Escritura de contrato entre a Camara Municipal do Peso da Regua e a Companhia Hydro-Electrica do Varosa

Saibam todos quantos esta escritura de obrigacão vierem, que no anno de 1910, aos 9 dias do mês de junho, nesta villa do Peso da Regua e Paços do Concelho, onde se achavam presentes: como primeiro outorgante, Julio de Carvalho Vasques, medico-cirurgião e presidente da Camara Municipal, e como segundos outorgantes, Bernardo Joaquim Moreira de Sá, engenheiro, e Alvaro Rebello Valente, capitalista, ambos na qualidade de administradores da Companhia Hydro-Electrica do Varosa, todos de mim conhecidos e das duas testemunhas idoneas adeante nomeadas e no fim assinadas e tambem de mim conhecidas, do que dou fé.

Pelos tres outorgantes foi dito que consideram como rescindido o contrato de 12 de dezembro de 1907, celebrado por escritura da mesma data entre esta Camara Municipal e a companhia outorgante e mantem o contrato de 20 de julho do mesmo anno, entre os mesmos outorgados, com as seguintes alteraçoes:

1.ª O numero de lampadas será de duzentas e trinta.
2.ª A companhia fornecerá á Camara, pelos preços abaixo indicados, as lampadas de dezaseis velas que esta requisitar, alem do numero estabelecido de duzentas e trinta: pelas primeiras cinquenta, 6\$000 réis annuaes por lampada; pelas cinquenta lampadas seguintes, 5\$750 réis annuaes por lampada; pelas cinquenta lampadas seguintes, 5\$560 réis annuaes por lampada; por qualquer numero de lampadas a mais 5\$000 réis annuaes por lampada.

§ 1.º A collocacão d'estas lampadas poderá abranger alem da area estabelecida no primitivo referido contrato, mais os logares de Lagos, Aris, Mera, Quinta, Olival

Basto e Quatro Caminhos, ou qualquer rua nova que a Camara mandar construir na villa.

§ 2.º Para aquelles logares a Companhia Hydro-Electrica do Varosa fará a installacão á sua custa, desde que tenha garantido o consumo de energia electrica de cinquenta lampadas de dezaseis velas por kilometro, quer sejam de illuminacão publica quer particular.

3.ª A Companhia Hydro-Electrica do Varosa obriga-se a fazer os seguintes abatimentos nos preços de illuminacão publica: de 5 por cento depois do terceiro anno de exploracão; de 10 por cento depois do sexto anno de exploracão; de 15 por cento depois do decimo segundo anno de exploracão. Entende-se que a exploracão começa no dia da inauguracão do funcionamento da luz na Regua.

4.ª A Companhia Hydro-Electrica do Varosa obriga-se a fornecer á Camara energia exclusivamente destinada á elevacão de agua para o abastecimento da villa, captada no rio Corgo, perto da sua foz e elevada até os depositos do Peso, aos preços de 30 réis pelos primeiros 15:000 kilowatts annuaes; 20 réis pelos kilowatts excedentes, liquidando-se trimestralmente a importancia de energia consumida.

§ 1.º As installaçoes a fazer serão de conta da Camara, a qual ligará o seu ramal ao cabo conductor de energia da Companhia no ponto de passagem mais proximo do local da captagem de aguas. Nesse ponto de ligacão será instalado o contador de energia da Companhia, que será medida na alta tensão.

§ 2.º A Camara poderá traspassar o direito da applicacão d'esta energia a qualquer companhia ou entidade que tome o encargo do abastecimento da agua para a villa do Peso da Regua, não podendo a companhia vender a mais ninguem energia para o mesmo fim de abastecimento de aguas mesmo que seja para uso particular.

E pelo primeiro outorgante Julio de Carvalho Vasques foi dito que sendo esta deliberacão tomada pela Camara em sua sessão de 12 de maio corrente anno, em nome d'ella aceitava a presente escritura de obrigacão na forma declarada por todos o que os segundos confirmaram obrigando-se pela sua parte a todas as condições que neste contrato são feitas.

Um e outros o disseram, outorgaram e reciprocamente o aceitaram de que dou fé e vão assinar com as testemunhas presentes: João Cosme, casado, proprietario e Luis Alberto Teixeira, casado, proprietario, ambos residentes na freguesia de Godim, d'este concelho, depois de colhar um sello de imposto da taxa de 1\$000 réis, devido a esta escritura e de lida em voz alta perante todos por mim José Affonso de Oliveira Soares, secretario da Camara, que a fiz e assino em publico e raso.—*Julio de Carvalho Vasques*—*Bernardo José Moreira de Sá*—*Alvaro Rebello Valente*—*João Cosme*—*Luis Alberto Teixeira*—*José Affonso de Oliveira Soares*.

Tem um sello de imposto do valor de 1\$000 réis devidamente inutilizado.

Emolumentos 1\$500 réis.
Tem mais dois sellos de industria, sendo um do valor de 100 réis e outro de 20 réis, devidamente inutilizados.
Tem mais um sello de imposto do valor de 10 réis tambem inutilizado.

Está conforme.—Secretaria da Camara Municipal do Peso da Regua, 13 de dezembro de 1910.—O Secretario, *José Affonso de Oliveira Soares*.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 20 de abril de 1911.—O Secretario Geral, *José Barbosa*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Lei da separacão do Estado das igrejas

CAPITULO I

Da liberdade de consciencia e de cultos

Artigo 1.º A Republica reconhece e garante a plena liberdade de consciencia a todos os cidadãos portugueses e ainda aos estrangeiros que habitarem o territorio português.

Art. 2.º A partir da publicacão do presente decreto com força de lei, a religião catholica apostolica romana deixa de ser a religião do Estado e todas as igrejas ou confissões religiosas são igualmente autorizadas, como legitimas agremiações particulares, desde que não offendam a moral publica nem os principios do direito politico português.

Art. 3.º Dentro do territorio da Republica ninguem pode ser perseguido por motivos de religião, nem perguntado por autoridade alguma acerca da religião que professa.

Art. 4.º A Republica não reconhece, não sustenta, nem subsidia culto algum; e por isso, a partir do dia 1 de julho proximo futuro, serão supprimidas nos orçamentos do Estado, dos corpos administrativos locais e de quaesquer estabelecimentos publicos todas as despesas relativas ao exercicio dos cultos.

Art. 5.º Da mesma data em deante serão extintas as congruas e quaesquer outras imposições destinadas ao exercicio do culto catholico.

Art. 6.º O Estado, os corpos administrativos e os estabelecimentos publicos não podem cumprir directa ou indirectamente quaesquer encargos cultuaes, nem mesmo quando onerarem bens ou valores que de futuro lhes sejam doados, legados ou por outra forma transmitidos com essa condiçao, que será nulla para todos os effeitos, applicando-se, de preferencia, os respectivos bens ou valores a fins de assistencia e beneficencia, ou de educacão e instrucão.

Art. 7.º O culto particular ou domestico de qualquer religião é absolutamente livre e independente de restricções legais.

Art. 8.º É tambem livre o culto publico de qualquer religião nas casas para isso destinadas, que podem sempre tomar forma exterior de templo; mas deve subordinar-se, no interesse da ordem publica e da liberdade e segurança dos cidadãos, ás condições legais do exercicio dos direitos de reunião e associação e, especialmente, ás contidas no presente decreto com força de lei.

Art. 9.º Considera-se culto publico não só o que se exerce nos logares habitual ou accidentalmente destinados ao culto, desde que estejam accessíveis ao publico, qualquer que seja o numero dos assistentes, mas o que é realizado em alguma outra parte com a intervenção ou assistencia de mais de 20 pessoas, computadas nos termos do artigo 282.º e § 2.º do codigo penal.

Art. 10.º Para os efeitos do presente decreto o ensino religioso, onde quer que se ministre, é tambem considerado culto publico, e as casas de educação e instrução ou de assistencia e beneficencia são sempre consideradas como accessíveis ao publico.

Art. 11.º Aquelle que por actos de violencia perturbar ou tentar impedir o exercicio legitimo do culto de qualquer religião, será condemnado na pena de prisão correccional até um anno, e na multa, conforme á sua renda, de tres meses a dois annos.

Art. 12.º A injuria ou a offensa commettida contra um ministro de qualquer religião, no exercicio ou por occasião do exercicio legitimo do culto, será considerada crime publico e punida com as penas que são decretadas para os mesmos crimes quando commettidos contra as autoridades publicas.

Art. 13.º Incorre nas penas de multa de 5\$000 a 50\$000 réis e prisão correccional de dez a sessenta dias, sem prejuizo da pena mais grave que ao caso possa caber, aquelle que, por actos de violencia ou ameaça contra um individuo, ou fazendo-lhe recear qualquer perigo ou damno para a pessoa, honra, ou bens, d'elle ou de terceiros, o determinar ou procurar determinar a exercer ou a abster-se de exercer um culto, a contribuir ou a abster-se de contribuir para as despesas d'esse culto.

Art. 14.º A mesma pena será applicada áquelle que convencer ou procurar convencer qualquer individuo de que é legalmente obrigatoria a sua subscrição para as despesas de um culto, ou de que essa subscrição substitue alguma contribuição do Estado, do municipio ou da parochia, ou de outra entidade autorizada a lançar congruas ou demais imposições, ou as proprias importancias voluntariamente pagas, com referencia á bulla da cruzada, para despesas autorizadas ou fiscalizadas pelo Estado.

Art. 15.º Aquelle que, arrogando-se a qualidade de ministro de uma religião, exercer publicamente qualquer dos actos da mesma religião, que somente podem ser praticados pelos seus ministros, para isso devidamente autorizados, será condemnado na pena do artigo 236.º, § 2.º, do codigo penal.

CAPITULO II

Das corporações e entidades encarregadas do culto

Art. 16.º O culto religioso, qualquer que seja a sua forma, só pode ser exercido e sustentado pelos individuos que livremente pertençam á respectiva religião como seus membros ou fieis.

Art. 17.º Os membros ou fieis de uma religião só podem collectivamente contribuir para as despesas geraes do respectivo culto por intermedio de qualquer das corporações, exclusivamente portuguezas, de assistencia e beneficencia, actualmente existentes em condições de legitimidade dentro da respectiva circunscrição, ou que de futuro se formarem com o mesmo caracter, de harmonia com a lei e mediante autorização concedida por portaria do Ministerio da Justiça, preferindo a misericordia a qualquer outra, e, na falta de misericordia ou de corporação com individualidade juridica, não comprehendida no artigo 4.º, que tenha a seu cargo um serviço analogo, como hospital, hospicio, albergaria, asylo, creche, albergue ou recolhimento, uma confraria ou uma irmandade que tenha sido ou seja tambem destinada á assistencia e beneficencia.

Art. 18.º Se o culto de uma religião diferente da catholica não for compativel com as corporações a que se refere o artigo antecedente, poderá ser apropriada ou constituida pelos respectivos fieis, mediante a mesma autorização do Ministerio da Justiça, qualquer outra com nome diverso, desde que se proponha tambem um fim de assistencia e beneficencia, tenha direcção e administração exclusivamente formada por cidadãos portuguezes e fique somente sujeita á legislação e ás autoridades da Republica.

Art. 19.º Não existindo nos limites de uma parochia, nem podendo constituir-se desde já, qualquer das corporações a que se referem os artigos anteriores, essa parochia poderá aggregar-se, para os efeitos cultuaes, a uma parochia vizinha, onde exista ou possa formar-se qualquer d'essas corporações; e se nem isso for realizavel, os fieis da mesma ou de diversas parochias poderão transitoriamente contribuir para o culto publico em suas reuniões effectuadas por iniciativa particular, mas o ministro do culto deverá organizar a contabilidade da receita e despesa e tê-la sempre em dia, á disposição de qualquer dos fieis contribuintes e da junta de parochia, sob pena de desobediencia e de poder ser prohibido o respectivo culto.

Art. 20.º Até o dia 15 de junho do corrente anno, os ministros de cada religião, que houverem de tomar parte no exercicio do respectivo culto, são obrigados, sob pena de desobediencia, e quaesquer fieis d'essa religião são au-

torizados, a comunicar ao competente administrador do concelho ou bairro, para que o faça saber ao Ministerio da Justiça, qual é a corporação de assistencia e beneficencia que fica com o encargo do culto a partir do dia 1 de julho immediato, ou qual é a natureza e caracter da que se vae constituir para esse fim, ou que se dá qualquer dos casos previstos no artigo antecedente.

Art. 21.º Na hypothese de divergencia entre o ministro e os fieis, ou entre uns e outros fieis, acerca da corporação a que deve ficar confiado o encargo do culto, a autoridade administrativa municipal decidirá, com recurso para o juiz de direito, nos termos do artigo 108.º, depois de consultados por escrito a respectiva junta de parochia, o ministro do culto e todas as corporações de assistencia e beneficencia existentes na circunscrição parochial, sendo circunstancia attendivel, alem do disposto no artigo 17.º, o facto de a corporação ter sido fabricante, nos termos dos artigos 182.º a 184.º do codigo administrativo de 4 de maio de 1896, e devendo ter-se especialmente em attenção o disposto no artigo 37.º

Art. 22.º Até o fim de junho proximo serão publicados no *Diario do Governo*, discriminadamente por districtos, concelhos e parochias, os nomes das corporações que em cada uma d'estas, ou em circunscrições nellas comprehendidas, ou formadas por diversas, ficam com o encargo do culto de cada religião, publicando-se igualmente de futuro quaesquer modificações que forem introduzidas neste serviço.

Art. 23.º As corporações encarregadas do culto ficam subordinadas ás actuaes disposições restrictivas e tutelares da legislação vigente, devendo apresentar annualmente ás autoridades administrativas competentes o inventario de todos os seus bens e valores e remetter ás respectivas juntas de parochia e ao Ministerio da Justiça, directamente, copias exactas dos orçamentos, inventarios, contas de receita e despesa de cada anno, comparadas com as dos tres annos anteriores, estatutos e suas reformas, e outros documentos fundamentaes relativos á sua organização e funcionamento.

Art. 24.º As juntas de parochia, no desempenho do seu dever de verificação do cumprimento das leis por parte das corporações encarregadas do culto, remetterão em tempo util ao respectivo governador civil as observações que lhes suggerir o exame dos documentos mencionados no artigo anterior, e enviarão copia d'ellas ao Ministerio da Justiça.

Art. 25.º As corporações actualmente existentes, ou novamente constituídas, não podem em caso algum tomar o caracter nem a forma de qualquer ordem, congregação ou casa religiosa regular, nem subordinar-se, coordenar-se ou relacionar-se, directa ou indirectamente, com algum instituto d'essa natureza, onde quer que exista, sob pena de lhes serem, *ipso facto*, applicaveis, bem como aos seus membros e bens, as disposições dos decretos com força de lei de 8 de outubro e 31 de dezembro de 1910.

Art. 26.º Os ministros de qualquer religião são absolutamente ineligiveis para membros ou vogaes das juntas de parochia e não podem fazer parte da direcção, administração ou gerencia das corporações que forem encarregadas do exercicio do culto.

Art. 27.º As corporações ou associações directa ou indirectamente relacionadas com o culto, e, em geral, os agrupamentos de fieis de qualquer religião, que não se subordinem ás prescrições d'este decreto com força de lei, não são consideradas pessoas moraes para os efeitos dos artigos 32.º e seguintes do codigo civil, sem prejuizo da disposição transitoria do artigo 169.º do presente decreto.

Art. 28.º As corporações que tiverem a seu cargo o culto de qualquer religião podem, nessa qualidade, praticar todos os actos e exercer todos os direitos necessarios ao desempenho d'essa função, constantes da legislação em vigor, e especialmente os seguintes:

1.º Estar em juizo, activa ou passivamente, por intermedio do seu presidente, se outra representação não for fixada nos respectivos estatutos;

2.º Adquirir a titulo oneroso, ou mandar construir e possuir, sem dependencia da autorização a que se refere o artigo 1.º da lei de 2 de dezembro de 1840, os immoveis que forem strictamente indispensaveis para o cumprimento do seu fim, incluindo os edificios ou templos para as suas reuniões cultuaes, e os asylos para os ministros do culto velhos ou enfermos;

3.º Adquirir a titulo oneroso e possuir em plena propriedade os moveis que forem precisos para o desempenho das suas funções;

4.º Receber e administrar as quotas, joias e outras prestações estatutarias dos seus membros;

5.º Receber e administrar os donativos que, por occasião dos actos do culto, forem voluntariamente offerecidos pelos assistentes e as importancias que constituirem a remuneração pela occupação de bancos e cadeiras, ou pelo aluguer de objectos proprios, destinados ao culto ou ao serviço dos funeraes, incluindo os necessarios para a decoração dos templos.

Art. 29.º Afóra o disposto nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo anterior, as corporações ahi designadas ficam prohibidas de receber para fins cultuaes, por doações entre vivos ou por testamento, ou ainda sob o disfarce de contrato oneroso, ou de sociedade, transacção ou conciliação, directamente ou por interposta pessoa, quaesquer bens ou valores; e os que foram adquiridos com offensa d'esta prohibição, poderão ser reclamados pelo legitimo successor ou interessado, dentro do prazo de um anno a contar da morte do individuo a quem pertenciam esses bens ou valores, e reverterão, passado esse prazo sem reclamação,

para a respectiva junta de parochia, que os applicará a fins de assistencia e beneficencia.

Art. 30.º Os edificios ou templos, que de futuro forem adquiridos ou construidos para reuniões cultuaes não podem ser alienados, nem, por consequencia, hypothecados, penhorados ou por qualquer forma desvalorizados, sem consentimento do Ministerio da Justiça, e reverterão, ao fim de noventa e nove annos, contados desde o dia em que forem inaugurados ou pela primeira vez applicados ao culto de uma religião, para o pleno dominio do Estado, sem indemnização alguma.

Art. 31.º Os edificios ou templos, que até agora teem sido applicados ao culto publico de qualquer religião ou estão em construcção com esse destino, e que não pertencem ao Estado nem aos corpos administrativos, serão do mesmo modo inalienaveis sem consentimento do Ministerio da Justiça, e poderão a todo o tempo ser expropriados por utilidade publica pelo seu valor actual, com reversão para o Estado de quaesquer bemfeitorias futuras, se depois de 1 de julho proximo continuarem a ser ou forem applicados ao culto publico.

Art. 32.º As corporações que ficarem com o encargo do culto terão de applicar, pelo menos, um terço de tudo quanto receberem para fins cultuaes a actos de assistencia e beneficencia, entregando essas importancias ás entidades competentes nos termos da legislação em vigor, ou inscrevendo-as na parte do seu orçamento relativa ás despesas de caracter civil, mas com a sufficientè discriminação para que facilmente se conheça a sua proveniencia e destino.

Art. 33.º Se a corporação tambem tiver de prover aos encargos do sustento e habitação do ministro do culto, a reserva para fins civis mencionada no precedente artigo poderá descer até a sexta parte.

Art. 34.º As corporações encarregadas do culto podem empregar a parte disponivel dos seus rendimentos cultuaes, depois de cumpridas as obrigações mencionadas nos artigos anteriores, na constituição de um fundo de reserva em titulos nominativos da divida publica portuguesa, exclusivamente destinado a assegurar as despesas e a conservação do culto, mas o montante d'essa reserva não poderá nunca ultrapassar cinco vezes a média annual das sommas gastas por cada uma d'ellas culto durante os ultimos cinco annos.

Art. 35.º Independentemente d'essa reserva, poderão tambem constituir uma outra especial, cujos fundos serão depositados em dinheiro, ou em titulos nominativos, na caixa geral de depositos, para serem exclusivamente destinados, juntamente com os respectivos juros, á compra ou á construcção e reparação dos immoveis a que se refere o artigo 28.º n.º 2.º

Art. 36.º As corporações encarregadas do culto devem organizar a tabella maxima dos emolumentos de quaesquer actos cultuaes, indicando os casos em que os ministros da religião são autorizados a recebê-los em nome d'ellas; e essa tabella será enviada á competente junta de parochia e estará permanentemente affixada em logar bem visivel de cada um dos edificios destinados ao culto.

Art. 37.º As corporações encarregadas do culto não podem intervir directa ou indirectamente em serviços publicos ou particulares de educação e instrução, podendo apenas organizar o exclusivo ensino da respectiva religião, sob a vigilância das autoridades publicas, que se limitarão a impedir abusos e a assegurar a plena liberdade dos que quiserem receber esse ensino.

Art. 38.º As demais corporações de assistencia e beneficencia, que já existam, ou que de futuro se constituirem, só podem applicar ao culto uma quantia, que ao mesmo tempo não exceda a terça parte dos seus rendimentos totaes e dois terços da quantia que teem dispendido com o culto, em media, nos ultimos cinco annos, directamente ou por intermedio da entidade fabricante.

Art. 39.º As corporações ou entidades que infringirem o disposto nos artigos antecedentes e nas leis geraes, ainda que seja sob o pretexto de obedecerem ás prescrições dos seus estatutos, que devem harmonizar até 31 de dezembro de 1911 com o presente decreto com força de lei, e que entretanto não prevalecem contra elle, serão declaradas extintas, confiando-se á junta de parochia respectiva o encargo de superintender nos bens e valores destinados ao exercicio do culto, emquanto não existir uma entidade que legalmente possa utilizá-los e administrá-los; e os bens não affectos ao culto serão incorporados nos da fazenda nacional, nos termos do artigo 36.º do codigo civil.

Art. 40.º Serão tambem declaradas extintas, passando para o Estado todos os seus bens sem excepção, as associações, corporações ou outras entidades, que admittirem, entre os seus membros ou empregados, quaesquer individuos, de um ou outro sexo, que tenham pertencido ás ordens ou congregações religiosas declaradas extintas pelo decreto de 8 de outubro de 1910, e bem assim aquelles que pertencerem aos institutos d'essa natureza onde quer que existam, ficando esses individuos, os membros da direcção ou administração d'aquellas associações, corporações ou entidades, e quaesquer outros responsaveis pela infracção, sujeitos á sanção do artigo 140.º do codigo penal e a quaesquer outras penalidades applicaveis pelos decretos de 8 de outubro e 31 de dezembro de 1910.

Art. 41.º A disposição do artigo anterior não obsta á applicação do artigo 41.º do decreto de 31 de dezembro de 1910, mas só quando e emquanto não for possivel prover por outro meio ás necessidades dos estabelecimentos de saude, hygiene e beneficencia.

Art. 42.º Todas as corporações autorizadas pelo presente decreto, comprehendendo as encarregadas do culto, continuam com os mesmos direitos que tinham pela legislação

geral relativamente ás suas funcções de assistencia e beneficencia, incluindo a acquisição e propriedade perfeita dos immoveis indispensaveis para o desempenho d'essas funcções.

CAPITULO III

Da fiscalização do culto publico

Art. 43.º O culto publico não depende de autorização alguma previa, nem da participação a que se refere a lei de 26 de julho de 1893, actualmente reguladora do direito de reunião, quando se exerça nos logares, que a isso tem sido habitualmente destinados, ou que legalmente o forem de futuro, e entre o nascer e o pôr do sol.

Art. 44.º O culto publico só pode ser exercido fora das horas mencionadas no artigo anterior quando a autoridade administrativa municipal verifique que não é possível ou é muito incommodo para os fieis realizá-lo naquellas horas e assim o declare por escrito especificadamente para cada caso.

Art. 45.º O culto consistente na administração dos sacramentos em caso de urgencia presume-se permanentemente autorizado a toda a hora, sem prejuizo das disposições relativas á prohibição do culto externo e á precedencia obrigatoria do registo civil, quando applicaveis.

Art. 46.º De harmonia com a legislação reguladora do direito de reunião, o Estado poderá sempre fazer-se representar em qualquer acto do culto publico por um funcionario ou empregado da ordem judicial ou administrativa. Todavia esse representante da autoridade só poderá ser designado, officiosamente, ou a pedido de não menos de vinte cidadãos da respectiva circunscrição parochial, pelo presidente do tribunal da Relação na cidade de Lisboa ou na do Porto, e, fora d'ahi, pelo competente juiz de direito.

Art. 47.º O funcionario ou empregado a que se refere o artigo antecedente tomará logar junto do publico, onde possa presenciar a cerimonia cultural, mas de forma que a não embarace nem nella intervenha, salvo o caso de desordem ou tumulto, devendo então, e sempre que lhe for pedido pelo ministro da religião, tomar as providencias necessarias para manter a ordem e assegurar a plena liberdade do culto.

Art. 48.º O ministro de qualquer religião, que, no exercicio do seu ministerio, ou por occasião de qualquer acto do culto, em sermões, ou em qualquer discurso publico verbal, ou em escrito publicado, injuriar alguma autoridade publica ou atacar algum dos seus actos, ou a forma do governo ou as leis da Republica, ou negar ou puser em duvida os direitos do Estado consignados neste decreto e na demais legislação relativa ás igrejas, ou provocar a qualquer crime, será condemnado na pena do artigo 137.º do codigo penal e na perda dos beneficios materiaes do Estado.

Art. 49.º No caso de infracção ao artigo anterior ou a qualquer outra disposição legal, o representante da autoridade não poderá usar do direito de dissolução de reuniões publicas, consignado no artigo 5.º da lei de 26 de julho de 1893, mas tomará nota do occorrido e comunicá-lo-ha á autoridade que o delegou, lavrando-se perante esta o competente auto, que será enviado ao respectivo agente do ministerio publico, e fará fé em juizo até prova em contrario.

Art. 50.º É expressamente prohibido realizar reuniões politicas nos logares habitualmente destinados ao culto publico de qualquer religião, incorrendo nas mesmas penas do artigo 48.º, não só os ministros d'esse culto que a ellas assistirem, mas quaesquer promotores d'ellas, os membros da mesa e as outras pessoas que para ellas contribuirem incitando ou convidando o publico ou os fieis, directamente ou por qualquer forma de publicidade, a comparecer ou a tomar parte nas reuniões ou na execução das deliberações ahi tomadas.

Art. 51.º Se a reunião tiver sido annunciada como cultural e tomar character politico, as pessoas que se mostrarem responsaveis nos termos do artigo antecedente serão condemnadas na mesma pena, aggravada.

Art. 52.º As reuniões para eleições são tambem prohibidas, excepto se não houyer dentro da respectiva circunscrição outro edificio, onde ellas possam realizar-se com commodidade publica.

Art. 53.º As crianças em idade escolar, que ainda não tiverem promovado legalmente a sua habilitação em instrução primaria elementar, não podem assistir ao culto publico durante as horas das lições.

Art. 54.º A infracção ao disposto no artigo antecedente importa a pena de desobediencia simples para o pae do menor, ou, na sua falta ou ausencia, para quem exercer ou tiver qualidade para exercer o poder paternal, e a de desobediencia qualificada para o ministro da respectiva religião, um e outro desde que sejam convencidos de ter contribuido, por acção ou omissão, para o facto ali prohibido.

Art. 55.º Os actos de culto de qualquer religião fora dos logares a isso destinados, incluindo os funeraes ou honras funebres com ceremonias cultuaes, importam a pena de desobediencia, applicavel aos seus promotores e dirigentes, quando não se tiver obtido, ou for negado, o consentimento por escrito da respectiva autoridade administrativa.

Art. 56.º Compreendem-se entre os logares destinados ao culto, para os efectos do artigo anterior e do artigo 270.º do codigo do registo civil, os cemiterios e os templos d'estes, onde poderão celebrar-se separadamente as ceremonias cultuaes funerarias de qualquer religião ou sem religião alguma, pela ordem por que chegarem aos cemiterios os respectivos cortejos funebres, ou pela que for determinada administrativamente.

Art. 57.º As ceremonias, procissões e outras manifestações exteriores do culto não poderão permittir-se senão onde e enquanto constituirem um costume inveterado da generalidade dos cidadãos da respectiva circunscrição, e deverão ser immediata e definitivamente prohibidas nas localidades onde os fieis, ou outros individuos sem seu protesto, provocarem, por occasião d'ellas, tumultos ou alteração da ordem publica.

Art. 58.º A autoridade administrativa municipal poderá tambem prohibir a exhibição de ornamentos sacerdotaes e de insignias religiosas nas ceremonias funebres que forem autorizadas publicamente, desde que d'ahi possa resultar alteração da ordem publica.

Art. 59.º Os toques dos sinos serão regulados pela autoridade administrativa municipal de acordo com os usos de cada localidade, comtanto que não causem incommodo aos habitantes, e se restrinjam, quando muito, aos casos previstos no decreto de 6 de agosto de 1833. De noite os toques de sinos só podem ser autorizados para fins civis e em casos de perigo commum, como incendios e outros.

Art. 60.º É prohibido, de futuro, sob pena de desobediencia, appor qualquer sinal ou emblema religioso nos monumentos publicos, nas fachadas dos edificios particulares, ou em qualquer outro logar publico, á excepção dos edificios habitualmente destinados ao culto de qualquer religião e dos monumentos funerarios ou sepulturas dentro dos cemiterios.

Art. 61.º Nos casos não especialmente previstos nos artigos anteriores, applicar-se-hão ás reuniões ou ajuntamentos para fins cultuaes, em que houver offensa da lei, as disposições penaes que no caso couberem, nomeadamente as dos artigos 177.º e 282.º do codigo penal.

CAPITULO IV

Da propriedade e encargos dos edificios e bens

Art. 62.º Todas as catedraes, igrejas e capellas, bens immobiliarios e mobiliarios, que teem sido ou se destinavam a ser applicados ao culto publico da religião catholica e á sustentação dos ministros d'essa religião e de outros funcionarios, empregados e serventuarios d'ella, incluindo as respectivas bemfeitorias e até os edificios novos que substituíram os antigos, são declarados, salvo o caso de propriedade bem determinada de uma pessoa particular ou de uma corporação com individualidade juridica, pertença e propriedade do Estado e dos corpos administrativos, e devem ser, como taes, arrolados e inventariados, mas sem necessidade de avaliação nem de imposição de sellos, entregando-se os mobiliarios de valor, cujo extravio se receiar, provisoriamente á guarda das juntas de parochia ou remetendo-se para os depositos publicos ou para os museus.

Art. 63.º O arrolamento e inventario a que se refere o artigo anterior serão feitos administrativamente, de parochia em parochia, por uma *Comissão concelhia de inventario*, composta do administrador do concelho ou bairro e do escrivão de fazenda, que poderão fazer-se representar por empregados seus, sob sua responsabilidade, servindo o primeiro de presidente e o segundo de secretario, e por um homem bom de cada parochia, membro da respectiva junta, e indicado pela camara municipal para o serviço d'essa parochia.

Art. 64.º Quando o governo o entender necessario, poderá designar mais de uma comissão para o mesmo concelho ou bairro, ou nomear para qualquer d'ellas outros funcionarios alem dos indicados no artigo anterior.

Art. 65.º A comissão poderá reclamar o auxilio de qualquer autoridade publica e todos os elementos de esclarecimento de que careça e deverá requisitar da respectiva comissão regional artistica, ou escolher por si, um ou mais peritos de reconhecida competencia, quando presumidamente se tratar de moveis com valor artistico ou historico.

Art. 66.º As comissões concelhias ficam directamente subordinadas ao Ministerio da Justiça, onde será criada, e exercerá attribuições de superior direcção e administração, uma *Comissão central de execução da lei da separação*, composta de funcionarios do ministerio, administrativos ou fiscaes, e de magistrados ou empregados judiciaes e do ministerio publico, da escolha do ministro.

Art. 67.º Os inventarios devem começar no dia 1 de junho proximo e concluir no prazo de tres meses, e serão feitos em duplicado, ficando um exemplar na camara municipal á disposição de quem o quizer examinar, e sendo o outro enviado á comissão central, directamente pelo administrador do concelho, á medida que terminarem os trabalhos em relação a cada parochia.

Art. 68.º Os titulos da divida publica serão inventariados por declarações directas dos seus actuaes detentores e depositados nas repartições de fazenda até o dia 30 de junho, pertencendo ao Estado os juros que se vencerem de 1 de julho de 1911 em diante e sendo escriturados em conta de pensões ecclesiasticas.

Art. 69.º O escrivão de fazenda organizará separadamente, a respeito de cada detentor, uma relação dos respectivos titulos em quadruplicado, entregando uma ao mesmo detentor ou a quem o representar, com o seu recibo; outra ao presidente da comissão para valer como inventario; e remetendo as duas restantes, com os titulos e com as suas informações, ao competente delegado do thesouro, que os fará chegar, sem perda de tempo, ao Ministerio da Justiça, devolvendo uma das relações ao escrivão de fazenda com a declaração de conformidade.

Art. 70.º A comissão central classificará todos os titulos da divida publica, a que se referem os artigos anteriores, e procederá ás diligencias e verificações necessarias para acautelar os interesses do Estado.

Art. 71.º Os foros, censos, pensões, quinhões, rendas e outros direitos e prestações, que recaiam sobre bens immobiliarios de terceiros, serão tambem inventariados, mediante declarações directas dos actuaes detentores, devendo a comissão notificar os foreiros, rendeiros e demais responsaveis de que não poderão pagar o que se vencer depois de 1 de julho de 1911 aos detentores, mas somente á comissão central, por intermedio das comissões locais a que se refere o artigo 111.º

Art. 72.º Os respectivos ministros da religião e corporações por elles formadas ou dirigidas, são civil e criminalmente responsaveis pelos bens referidos nos artigos anteriores, que porventura faltarem, pelos prejuizos e deteriorações que os mesmos tiverem soffrido por sua culpa ou negligencia, e ainda pela inexactidão das declarações a que os detentores são obrigados, sob pena de desobediencia, nos casos dos artigos 68.º e 71.º

Art. 73.º Se a perda, o prejuizo ou a deterioração resultar de facto ou omissão posterior a 5 de outubro de 1910 e se provar a má fé, o responsavel, sendo ministro da religião, incorrerá tambem na perda dos beneficios materiaes a que tenha ou possa vir a ter direito.

Art. 74.º As disposições dos artigos anteriores não obstem a que se arrolem e inventariem os bens, que por qualquer forma tiverem illegitimamente passado para o poder de terceiras pessoas, devendo proceder-se a essas diligencias desde já ou logo que chegue ao conhecimento da comissão noticia do facto.

Art. 75.º Os edificios e objectos, que no seu conjunto ou em qualquer das suas partes representarem um valor artistico ou historico, e que ainda não estiverem classificados como monumentos nacionaes, constarão, alem do inventario geral, tambem de um inventario especial, que será enviado ao governador civil do districto para os efectos do decreto com força de lei de 19 de novembro de 1910, relativo á protecção das obras de arte nacionaes.

Art. 76.º Serão organizados museus de arte regionaes onde ainda não existirem estabelecimentos de Estado d'esta natureza, e o museu de arte religiosa, annexo á cathedral de Coimbra, fica declarado museu nacional, continuando sob a direcção do seu instituidor.

Art. 77.º Os bens inventariados serão separados pela comissão central conforme pertencerem ao Estado ou a cada um dos corpos administrativos, podendo qualquer d'estes fazer valer perante ella os seus direitos, sem dependencia de formalidades de processo.

Art. 78.º Se porventura se encontrarem, entre os bens inventariados, alguns que, por titulo legitimo anterior, pertencerem a qualquer corporação de assistencia e beneficencia legalmente existente, serão devolvidos a essa corporação, se a devolução for reclamada até 30 de junho de 1912 pelo processo do decreto de 31 de dezembro de 1910.

Art. 79.º No caso de duvida sobre a entidade a que pertence qualquer dos bens ou valores inventariados, o Estado prefere ao municipio e á parochia, a parochia ao municipio, qualquer d'ellas ás corporações de assistencia e beneficencia, e, entre estas, a misericordia a qualquer outra.

Art. 80.º Se porventura, entre os bens ou valores inventariados, existirem alguns, que ainda pertençam em propriedade a individuos particulares, ser-lhes-hão devolvidos se os reclamarem, pelo processo do decreto de 31 de dezembro de 1910, até 30 de junho de 1913, e mesmo sem dependencia d'esse processo se se tratar de cousas moveis de pequeno valor e não houver duvida sobre a allegada propriedade.

Art. 81.º Os bens ou valores inventariados, que tiverem sido doados, legados, ou por outra forma transmittidos, com encargos meramente cultuaes, taes como missas, anniversarios, confissões, resposos, procissões e semelhantes, por individuos particulares, posteriormente á promulgação do codigo civil, e que deverem ficar pertencendo ao Estado ou aos corpos administrativos, nos termos dos artigos 62.º e seguintes, poderão ser reclamados pelos proprios individuos, ou pelos seus herdeiros em linha recta, até 30 de junho de 1912, pelo processo do decreto de 31 de dezembro de 1910 quanto aos do Estado ou aos que, sendo dos corpos administrativos, estiverem, comtudo, em seu poder, ou pelos meios ordinarios sendo d'estes corpos locais e estando já em poder d'elles; mas, no caso de ser feita a reclamação pelos herdeiros, terão estes de mandar cumprir o encargo cultural, prestando para isso, judicialmente, a necessaria caução.

Art. 82.º Se o encargo estabelecido posteriormente á promulgação do codigo civil for de assistencia e beneficencia, ou de educação e instrução, os bens não poderão ser reclamados, embora, alem d'esse encargo, haja outro cultural, de maior ou menor importancia.

Art. 83.º O Estado e os corpos administrativos locais farão cumprir os encargos, de origem particular, que onerarem os bens não reclamados ou não reclamaveis, mencionados nos artigos anteriores, reduzindo ao strictamente indispensavel as despesas com a parte cultural e confiando esta, bem como a administração dos bens necessarios para o seu cumprimento, á corporação que na respectiva circunscrição tiver a seu cargo o culto, nos termos dos artigos 17.º e seguintes.

Art. 84.º Se esta corporação não existir ou não for constituída até 31 de dezembro de 1912, os bens ficarão livres do encargo cultural para todos os efectos legais.

Art. 85.º As disposições dos artigos anteriores são tambem applicaveis aos bens, de origem particular, que já estiverem na posse e administração do Estado e dos corpos administrativos locais e lhes tiverem sido doados, legados ou por outra forma transmittidos, com encargos cultuaes, anteriormente á publicação do presente decreto com

força de lei; mas, sobre uns e outros bens, os encargos cultuaes não subsistirão, e serão convertidos em serviços de assistência e beneficencia, se tiverem sido doados, legados ou por outro modo transmittidos antes da promulgação do código civil.

Art. 86.º As corporações de assistência e beneficencia poderão applicar em seu proveito as disposições dos artigos anteriores, desde que o resolvam em assembleia geral dos seus membros e o requeiram, pelo Ministerio da Justiça, ao governo, que não poderá negar a autorização competente se se tiverem observado as formalidades legais.

Art. 87.º Os encargos de assistência e beneficencia serão confiados, de preferencia, ás juntas de parochia, com entrega, porém, dos bens por inteiro, salvo o caso de coexistencia de encargo cultural que deva cumprir-se, porque então deverá ser deduzido dos bens o que for indispensavel para esse encargo, nos termos do artigo 83.º

Art. 88.º Do mesmo modo se procederá em relação aos encargos de educação e instrução, mas, neste caso, serão elles e os respectivos bens confiados ou entregues, de preferencia, ás competentes camaras municipaes.

CAPITULO V

Do destino dos edificios e bens

Art. 89.º As cathedraes, igrejas e capellas que teem servido ao exercicio publico do culto catholico, assim como os objectos mobiliarios que as guarnecem, serão, na medida do strictamente necessario, cedidos gratuitamente e a titulo precario pelo Estado ou pelo corpo administrativo local que d'elles for proprietario, á corporação que nos termos dos artigos 17.º e seguintes for encarregada do respectivo culto.

Art. 90.º Os edificios e objectos até agora applicados ao culto publico catholico, e que para elle não forem necessarios, incluindo os das corporações com individualidade juridica, deverão ser destinados pela entidade proprietaria, e poderão sempre sê-lo, de preferencia, pelo Estado, a qualquer fim de interesse social, e nomeadamente á assistência e beneficencia, ou á educação e instrução.

Art. 91.º Compreendem-se entre os edificios mencionados no artigo antecedente aquelles que, estando em construcção ou já construídos, não chegaram a ser applicados ao culto publico, ou o não tiverem sido durante o espaço de um anno anterior á promulgação do presente decreto, assim como aquelles que forem situados em parochia que não tiver, ou em que não se constituir até 31 de dezembro de 1912, uma corporação encarregada pelos fidei de prover ao culto publico catholico.

Art. 92.º Os edificios que foram applicados ao culto catholico pelos jesuitas não mais poderão ter esse destino e serão utilizados pelo Estado para qualquer fim de interesse social.

Art. 93.º A concessão gratuita dos edificios e moveis mencionados no artigo 89.º terminará, e o culto publico deixará de realizar-se em qualquer d'esses edificios, desde que se verifique uma das seguintes hypotheseis:

1.ª Se assim o determinar uma lei por superior motivo de interesse publico;

2.ª Se a corporação encarregada do culto for declarada extincta, ou deixar de cumprir as suas obrigações para com o Estado, ou applicar o edificio ou os moveis a fins diversos dos do culto, ou os desvalorizar, damnificar, inutilizar ou perder, por acção ou omissão, ou desobedecer ás prescrições relativas aos monumentos artisticos ou historicos;

3.ª Se o culto deixar de se realizar, salvo caso de força maior, durante mais de um anno consecutivo;

4.ª Se a conservação do edificio e dos objectos mobiliarios for prejudicada ou passar a ser supportada pela entidade proprietaria, em consequencia do não pagamento, por parte da corporação encarregada do culto, das quantias necessarias para aquella conservação e para os respectivos seguros contra incendios, que serão obrigatorios e contratados a favor e em nome da entidade proprietaria.

Art. 94.º Nos edificios referidos nos artigos anteriores só poderão tomar parte nas cerimonias cultuaes, principal ou accessoramente, os ministros da religião catholica, que forem cidadãos portuguezes, tiverem feito os seus estudos theologicos em estabelecimentos de ensino nacionaes, e não tiverem incorrido nem incorrerem na perda dos beneficios materiaes do Estado.

Art. 95.º Nas cathedraes e igrejas, que até agora teem sido parochiaes, os ministros da religião encarregados de presidir ás cerimonias do culto poderão ser os mesmos que actualmente desempenham essas funções, salvo se não satisfizerem aos requisitos do antecedente artigo; e quando por qualquer causa houverem de ser substituídos por outros, estes, sob pena de desobediencia, não poderão funcionar enquanto o Estado, por intermedio do Ministerio da Justiça, não verificar, sobre requerimento dos proprios, que reúnem as condições do artigo anterior e as mais necessarias para não resultar da sua investidura qualquer prejuizo para o Estado, o que deverá constar de despacho publicado no *Diario do governo* dentro de dez dias a contar da entrega do requerimento, que se considerará deferido na falta de publicação do despacho nesse prazo.

Art. 96.º A providencia restrictiva do artigo anterior não se applicará quando a substituição resultar de impedimento temporario por tempo não excedente a trinta dias em cada anno, e o substituto for presumidamente habil para o desempenho das respectivas funções, podendo todavia ser d'ellas arredado, se essa presunção cessar perante prova em contrario ou surgirem perturbações de ordem publica ou riscó imminente de que se produzam.

Art. 97.º As cautelas dos artigos antecedentes só vigo-

rarão enquanto o governo as reputar indispensaveis para a manutenção da ordem e tranquillidade publica, e sempre sem a menor intervenção sua ou dos seus agentes no exercicio do culto; poderão, no entretanto, ser tambem applicadas aos ministros que presidirem ao culto publico de qualquer religião nos demais edificios para isso destinados habitual ou accidentalmente, seja qual for a sua propriedade e destino, e ainda aos restantes ministros que tomarem parte no culto publico, quando e enquanto o bem do Estado assim o reclamar, publicando-se no *Diario do governo* todas as providencias tomadas a tal respeito.

Art. 98.º Os paços episcopaes, os presbyterios e os seminarios serão concedidos para a habitação dos ministros da religião catholica e para o ensino theologico, sem pagamento de renda, nas condições dos artigos 89.º e 93.º e nas mais constantes dos artigos seguintes.

Art. 99.º Os paços episcopaes serão concedidos gratuitamente na parte necessaria para a habitação dos actuaes prelados em exercicio, enquanto elles presidirem ás cerimonias cultuaes nos respectivos templos, tiverem direito ás pensões de que tratam os artigos 113.º e seguintes e não incorrerem na perda dos beneficios materiaes do Estado.

Art. 100.º Fora de Lisboa e Porto, os presbyterios poderão tambem ser concedidos gratuitamente, no todo ou em parte, para habitação dos actuaes parochos em exercicio, enquanto se verificarem acerca d'elles as condições do artigo antecedente.

Art. 101.º As quintas, quintaes, cêrcas, passaes e outros terrenos rusticos, annexos ou não ás residencias episcopaes e parochiaes, não são comprehendidos na cessão gratuita autorizada pelos artigos anteriores.

Art. 102.º O Estado concede os actuaes edificios dos seminarios de Braga, Porto, Coimbra, Lisboa (S. Vicente) e Evora para o ensino da theologia, sem pagamento de renda, durante cinco annos, a partir de 31 de agosto proximo.

Art. 103.º Sob as mesmas penas do artigo 50.º, alem da terminação da cedencia gratuita, é expressamente prohibido realizar reuniões politicas nos edificios acima mencionados.

Art. 104.º Os paços episcopaes, presbyterios e seminarios não applicados nos termos dos artigos anteriores, os terrenos rusticos, annexos ou não, e os demais bens mobiliarios e immobiliarios não mencionados nos artigos 89.º e seguintes, incluindo todos os titulos de divida publica averbados aos ministros da religião catholica nessa qualidade, e os das mitras, cabidos, sés, collegiadas, fabricas, passaes, igrejas, e demais corporações de character religioso ou cultural, que não sejam das referidas no artigo 17.º, e quer se achem já extinctas por leis anteriores, quer o fiquem pelo presente decreto com força de lei, poderão ser, desde já, destinados pelo governo, directamente ou pelo que produzirem, a qualquer fim de interesse social, e serão definitivamente applicados, depois da sua incorporação nos bens proprios da fazenda nacional, e sem prejuizo do disposto no artigo 112.º, successivamente, aos seguintes destinos:

1.º Ao pagamento dos encargos resultantes da concessão de pensões a que se referem os artigos 113.º e seguintes;

2.º Á obra de preservação dos menores em perigo moral, criada pelo decreto de 1 de janeiro de 1911;

3.º A quaesquer outros fins de assistência e beneficencia;

4.º A quaesquer fins de educação e instrução.

Art. 105.º Na parte sobrança dos paços episcopaes e presbyterios concedidos para habitação dos ministros da religião catholica nos termos dos artigos 99.º e 100.º, poderão desde já instalar-se quaesquer serviços de grande interesse publico, como escolas e outros.

Art. 106.º Os edificios e objectos mobiliarios, a que se refere o artigo 89.º, ficarão sob a guarda e conservação das juntas de parochia respectivas, perdendo quaesquer outras corporações, a partir de 1 de julho proximo, os direitos que a este respeito actualmente tenham.

Art. 107.º Para os efeitos do artigo anterior, a corporação encarregada do culto, e, enquanto ella não existir, o ministro da religião que presidir ás cerimonias cultuaes, porá á disposição da junta de parochia os fundos necessarios para as despesas com a guarda e conservação dos edificios e objectos destinados ao culto e pagamento dos premios de seguro.

Art. 108.º Em caso de divergencia entre a junta e a entidade que deve fornecer os fundos, decidirá a autoridade administrativa municipal, com recurso para o juiz de direito da respectiva comarca, em processo gratuito, sem sêllo e sem formalidades especiaes.

Art. 109.º A nomeação e exoneração dos chamados servos da igreja, que passarão a denominar-se *guardas das igrejas publicas*, serão da competencia das juntas de parochia que tiverem a seu cargo a respectiva guarda e conservação, preferindo os que, a contento do povo, actualmente exerçam funções analogas; e podem as corporações cultuaes incumbi-los de quaesquer serviços auxiliares do culto, satisfazendo-lh'os directamente.

Art. 110.º Os edificios a que se refere o artigo 98.º ficarão sob a vigilancia da respectiva camara municipal, mas os seus occupantes serão obrigados a effectuar directamente a guarda a satisfazer os seguros e as despesas de conservação de que elles carecerem, sob pena de serem tirados do seu poder.

Art. 111.º Os bens a que se referem os artigos 90.º a 92.º e 104.º serão guardados, conservados e administrados pelo Ministerio da Justiça, por intermedio da *Commissão central de execução da lei da separação* e de comissões

locaes para isso designadas, com intervenção obrigatoria dos agentes do Ministerio Publico na parte administrativa.

Art. 112.º Apurados definitivamente os bens que pertencem ao Estado e ficam na sua livre disposição, serão transferidos para o Ministerio das Finanças e incorporados nos proprios da fazenda nacional, para lhes ser dado o destino referido no artigo 104.º, sem prejuizo da entrega ás juntas de parochia d'aquelles que representarem, no todo ou em grande parte, o resultado de subscipções locaes posteriores á promulgação do código civil.

CAPITULO VI

Das pensões aos ministros da religião catholica

Art. 113.º Os ministros da religião catholica, cidadãos portuguezes de nascimento, ordenados em Portugal, que á data da proclamação da Republica exerciam nas cathedraes ou igrejas parochiaes funções ecclesiasticas dependentes da intervenção do Estado, e que não praticaram depois d'isso qualquer facto que importe prejuizo para este ou para a sociedade, nomeadamente dos previstos no artigo 137.º do código penal, agora substituído pelo artigo 48.º do presente decreto com força de lei, poderão receber da Republica uma pensão vitalicia annual, que será fixada tendo em attenção as seguintes circunstancias:

- 1.º A sua idade;
- 2.º O tempo de exercicio effectivo de funções ecclesiasticas remuneradas directa ou indirectamente pelo Estado;
- 3.º As prestações pagas para a caixa das aposentações;
- 4.º A sua fortuna pessoal;
- 5.º O custo da vida na circunscrição respectiva;
- 6.º A congrua arbitrada por lei para o seu beneficio;
- 7.º O rendimento liquido d'este, em media, nos ultimos dez annos;
- 8.º A sua situação de provido definitivamente ou de simples apresentado, encomendado ou coadjutor;
- 9.º O modo como exerceu as funções civis, que estavam inherentes á sua qualidade de ministro da religião;
- 10.º A vantagem material resultante da occupação da residencia, sendo concedida;
- 11.º A area e a densidade da população da circunscrição respectiva;
- 12.º A importancia de emolumentos ou benesses de qualquer natureza, que presumidamente deva ainda receber em cada anno economico, a começar em 1911-1912.

Art. 114.º A pensão será fixada por uma comissão, que funcionará em cada capital de districto, terá o nome de *Commissão de pensões ecclesiasticas do districto de...*, e será formada da maneira seguinte:

- 1.º Pelo presidente da Relação em Lisboa e Porto e pelo juiz de direito nas restantes capitães de districto, que será o presidente;
- 2.º Pelo delegado do thesouro, que será o secretario;
- 3.º Pelo secretario geral do governo civil;
- 4.º Por um reitor do lyceu ou, na sua falta, por um professor de instrucção secundaria, designado pelo governo;
- 5.º Por um representante dos ministros da religião, comprehendidos no districto administrativo, o qual será designado por eleição, realizada no governo civil até 25 de maio proximo, em dia fixado e mandado annunciar no *Diario do governo*, e nos jornaes mais lidos, pelo respectivo juiz, com antecipação, pelo menos, de dez dias, valendo os votos por procuração e a eleição com qualquer numero de votantes, e sendo a nomeação feita pelo juiz de entre os interessados residentes na capital do districto, na hypothese de não eleição.

Art. 115.º A comissão a que se refere o artigo anterior instalar-se-ha em cada districto até 5 de junho proximo no edificio publico que o presidente escolher, e deverá conceder pensão a todos os que a ella tiverem direito, e a não recusarem por meio de requerimento em papel sellado, com a assinatura devidamente reconhecida, até 30 do mesmo mês, contando-se a pensão que for concedida, seja qual for a epoca em que passe em julgado a respectiva decisão, a partir de 1 de julho de 1911.

Art. 116.º Os apresentados, encomendados e coadjutores terão de requerer até o dito dia 30 de junho a pensão que julguem merecer, a qual, aliás, só será concedida quando a comissão a julgar de perfeita equidade e sempre em proporção mais reduzida do que a dos ministros definitivamente providos.

Art. 117.º Se porventura algum ministro da religião catholica allegar e provar que á data da proclamação da Republica estava injustamente suspenso do seu beneficio, a comissão de pensões poderá tomar conhecimento do seu pedido, a todo o tempo que elle o formule, se até o referido dia 30 de junho protestar pelo seu direito, perante ella, em requerimento devidamente reconhecido.

Art. 118.º O processo para a concessão da pensão correrá em todos os seus tramites, afóra requerimentos, documentos e procurações, gratuitamente e sem sêllo, e será sempre acompanhado, por parte do Estado, pelo Procurador da Republica ou seu ajudante, em Lisboa e Porto, e pelos seus delegados nas sedes dos restantes districtos, servindo de escrivão ou escrivães um ou mais amanuenses do governo civil e de officiaes de diligencias os continuos ou guardas de policia que forem necessarios, os quaes serão postos para esse fim á disposição da comissão.

Art. 119.º Em um só processo, ou em mais, conforme convier á comissão, serão fixadas as pensões relativas a todos os ministros da religião catholica que as hajam de receber e que funcionem ou residam em cada concelho.

Art. 120.º A cada um dos ministros, que presumidamente deva receber pensão do Estado, será enviado pela comissão, até o fim do mês de julho, um questionario contendo todas as circunstancias referidas no artigo 113.º e as mais que a comissão julgar convenientes para fixar equi-

tativamente cada uma das pensões, podendo o referido ministro na sua resposta, que deve ser apresentada no prazo máximo de quinze dias, accrescentar quaesquer esclarecimentos novos, juntar todos os documentos comprovativos do que afirmar, offerecer rol de testemunhas, indicar as repartições de onde constem elementos de prova em seu favor, e allegar todo o seu direito, podendo indicar a quantia certa de pensão annual que julga equitativa.

Art. 121.º O ministerio publico terá vista do processo depois de juntas todas as respostas-a elle relativas, e poderá apresentar no prazo de dez dias quaesquer observações, ou promover o que lhe parecer conveniente a bem do Estado, offerecendo toda a prova e demais esclarecimentos, como os ministros da religião.

Art. 122.º A commissão, officiosamente ou a requerimento do ministerio publico, requisitará de quaesquer autoridades ou repartições publicas todos os esclarecimentos e informações de que carecer, devendo ser considerado urgente o serviço concernente a este assunto, e poderá solicitar, acerca do processo ou processos relativos a cada concelho, informações complementares á commissão de inventario mencionada no artigo 63.º

Art. 123.º Independentemente do disposto no artigo anterior, e sem necessidade de requisição especial, a commissão central de execução da lei da separação transmitirá ás commissões districtaes de pensões ecclesiasticas, directamente ou por indicação do ministro da Justiça, todas as instrucções, que possam contribuir para o melhor desempenho dos seus deveres.

Art. 124.º As inquirições e outras quaesquer diligencias anteriores ao julgamento, basta que assista o presidente ou outro vogal da commissão por elle designado, o qual reduzirá a um breve resumo escrito os depoimentos, não podendo delegar esta função.

Art. 125.º Não é obrigatoria, mas não é prohibida a intervenção de advogado do ministro da religião.

Art. 126.º Em caso algum se passarão deprecadas, e todos os avisos para comparecimento serão feitos, para dentro ou fora do districto, pelo correio, em correspondencia official.

Art. 127.º Nos casos omissos resolverá a commissão em accordão fundamentado, podendo por elle limitar o numero das testemunhas a inquirir e repudiar *in limine* qualquer incidente impertinente ou meramente dilatorio, usando em tudo de um prudente arbitrio, que não exclua a applicação dos principios fundamentaes do processo.

Art. 128.º O julgamento será em conferencia, e o dia da discussão publica do processo ou processos relativos a cada concelho será communicado, com antecedencia não inferior a sete dias, a todos os ministros interessados e ao ministerio publico, fazendo-se o julgamento á revelia, se elles não comparecerem nem os seus advogados, e podendo a decisão ser logo publicada ou ficar para a sessão immediata, que terá de realizar-se, neste caso, dentro de sete dias.

Art. 129.º Das decisões das commissões districtaes cabe recurso para a *Commissão nacional de pensões ecclesiasticas*, que funcionará no Supremo Tribunal de Justiça e será formada pelos seguintes individuos:

- 1.º Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que será o presidente;
- 2.º Secretario geral do Ministerio da Justiça;
- 3.º Secretario geral do Ministerio das Finanças;
- 4.º Director de um instituto superior de ensino, de Lisboa, designado pelo governo;
- 5.º Um representante dos ministros da religião, escolhido de commun acordo, ou em eleição convocada pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça até o dia 15 de julho, pelos delegados dos mesmos ministros nas commissões districtaes, devendo nomeá-lo o presidente d'entre os ministros da religião residentes em Lisboa na falta de escolha ou eleição.

Art. 130.º A commissão nacional installar-se-ha no dia 1 de agosto proximo futuro, servindo de secretario, sem voto, um official ou amanuense da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça designado pelo respectivo director geral.

Art. 131.º O Estado será representado pelo Procurador Geral da Republica, que poderá delegar em qualquer dos seus ajudantes.

Art. 132.º O recurso para a commissão nacional será obrigatorio, e subirá officiosamente no prazo de dez dias a contar da publicação do accordão, podendo nesse prazo o ministerio publico e os interessados e seus procuradores entregar ao empregado que serve de escriptura, quaesquer allegações e documentos, para subirem com o processo.

Art. 133.º O processo perante a commissão nacional será julgado em conferencia, sem formalidades especiaes, conforme as provas dos autos e as informações que a dita commissão porventura entenda dever solicitar, ouvindo sobre ellas as partes quando lhe parecer necessario, e procurando estabelecer uma harmonica proporção entre todas as pensões.

Art. 134.º O ministro da Justiça fica autorizado a remodelar, sob proposta da commissão central de pensões, a area das circunscrições a que respeitam as cathedraes e as igrejas do Estado, que eram parochiaes, por forma que não haja entre os diversos ministros da religião desigualdades excessivas, que as diferenças nas pensões não possam remediar.

Art. 135.º No *Diario do governo* publicar-se-hão as pensões concedidas e o nome, idade e função ecclesiastica de cada pensionista.

Art. 136.º A pensão fixada para o proximo anno economico será meramente provisoria, devendo seguir-se novo processo, a requerimento do Estado ou do pensionista, para a fixação da pensão definitiva, depois de decorrido um

anno, pelo menos, sobre a data do presente decreto com força de lei, e publicando-se então as bases e limites necessarios para que, sem gravame excessivo para o Estado, a pensão seja justa e equitativa, não só em relação ao proprio pensionista e ás suas circunstancias, mas em comparação com todas as demais pensões da mesma natureza.

Art. 137.º No caso de não ser reclamada a alteração da pensão até 30 de junho de 1912, transformar-se-ha em definitiva a pensão provisoria.

Art. 138.º A pensão definitivamente fixada só pode ser alterada, e pelos mesmos tramites, quando se modificarem sensivelmente as circunstancias do pensionista.

Art. 139.º As pensões concedidas por este decreto ficam sujeitas a todas as imposições legais, e o seu pagamento não poderá effectuar-se sem que os pensionistas, que ainda o não hajam feito, se obriguem a satisfazer ao Estado, embora em prestações, a importancia de todos os direitos, emolumentos e sellos devidos pela sua investidura no cargo a que se refere a pensão.

Art. 140.º As disposições dos artigos anteriores não obstat a que se aposentem os ministros da religião que actualmente, ou até 30 de junho proximo, tiverem a isso direito, sendo pagas pelo Estado as respectivas importancias se o cofre das aposentações não tiver fundos sufficientes, e devendo tomar-se em conta, na fixação das pensões estabelecidas pelo presente decreto, o montante da aposentação a que o respectivo ministro viria a ter direito, bem como as regras estabelecidas para a fixação da aposentação pela lei de 14 de setembro de 1890, na parte applicavel, a fim de que haja correlação entre um e outro quantitativo.

Art. 141.º Em compensação, todas as sobras futuras do fundo especial destinado á aposentação do clero parochial, criado pela lei de 14 de setembro de 1890, serão destinadas ao pagamento das pensões ecclesiasticas, a que se referem os artigos 113.º e seguintes, e, successivamente, aos demais fins indicados no artigo 104.º

Art. 142.º A pensão estabelecida pelo presente decreto será paga em prestações trimestraes, nos ultimos dez dias de cada trimestre, por intermedio da corporação encarregada do culto catholico na respectiva circunscrição, a qual a terá ao seu dispor, nos dez dias anteriores, na recebedoria do concelho.

Art. 143.º No Ministerio das Finanças formar-se-ha uma conta especial relativa ás pensões ecclesiasticas criadas por este decreto e na qual se lançarão todas as receitas e pagamentos a ellas respeitantes.

Art. 144.º O governo fica autorizado a inscrever no orçamento as verbas necessarias para que, com a receita mencionada nos artigos 104.º e 141.º, o Estado possa prover aos encargos resultantes da concessão das pensões a que se referem os artigos 113.º e seguintes.

Art. 145.º Perde o direito á pensão o ministro da religião catholico que contravir as disposições do presente decreto e do codigo do registo civil, que impõem a penalidade da perda dos beneficios materiaes do Estado, ou praticar qualquer crime commum a que caiba, pela legislação actualmente em vigor, uma das penas maiores, podendo no primeiro caso ser applicada pelo governo ou pelos tribunaes e devendo no ultimo ser applicada por estes.

Art. 146.º O ministro da religião, que faltar a qualquer das obrigações ou desobedecer a alguma das prescrições contidas nas restantes disposições do presente decreto com força de lei ou nos outros diplomas em vigor, poderá ser punido com a simples pena disciplinar de prohibição de residencia, ou com a de suspensão da pensão, conforme parecer ao governo, mas nunca por tempo excedente a dois annos.

Art. 147.º A pena disciplinar de prohibição de residencia somente obriga o ministro a viver fora dos limites do respectivo concelho ou districto conforme o governo decidir, continuando, porém, a perceber a sua pensão e sendo-lhe licito propor-se para exercer noutro logar as funções ecclesiasticas; e é applicavel desde já a qualquer ministro da religião, que seja autuado por delicto ou crime que affecte o Estado, ou esteja nas condições do artigo antecedente.

Art. 148.º Em todos os casos de perda ou suspensão da pensão, ou de pratica de delicto ou falta de que devesse resultar qualquer d'essas penas nos termos dos artigos 145.º e 146.º, o ministro de qualquer religião, ainda que não tenha direito á pensão ou a haja recusado, poderá, por motivo de ordem publica, soffrer a pena de prohibição de residencia pelo tempo que ao governo parecer justo, dentro do dito limite de dois annos.

Art. 149.º A suspensão ou perda do exercicio das funções ecclesiasticas imposta sem intervenção do Estado determina a suspensão ou perda da pensão quando for devida a facto praticado pelo ministro da religião, que occa sione prejuizo para o Estado ou para a sociedade, devendo nos demais casos continuar a ser abonada a mesma pensão.

Art. 150.º Em especial, se a perda ou suspensão de funções ecclesiasticas resultar do facto de o ministro da religião ter contrahido ou contrahir o seu casamento, a pensão não será por esse motivo negada, nem suspensa, reduzida ou extinta.

Art. 151.º Os pensionistas que perderem o exercicio das funções ecclesiasticas por motivo que lhes não faça perder a pensão, e que estejam ainda em condições de robustez physica e mental necessarias para o desempenho util de serviços publicos, poderão ser considerados, a seu pedido, como addidos aos quadros para cujas funções tiverem competencia, e serão collocados de preferencia nas vagas que se abrirem, tomando-se em conta o montante da pensão que estiverem percebendo, por forma que o or-

denado respeitante a essas funções, ou a parte d'elle que parecer razoavel, accresça á pensão como se fôra gratificação de exercicio.

Art. 152.º Em caso de morte de um ministro do culto catholico, occorrida depois de fixada a pensão, ou desde o dia da proclamação da Republica, verificando-se, a requerimento dos herdeiros, que teria direito a ella, o Estado concederá metade ou a quarta parte da pensão fixada ou devida ás seguintes pessoas de sua familia:

1.º Se sobreviver somente um dos paes do pensionista, ou ambos, a quarta parte da pensão com sobrevivencia para o ultimo;

2.º Se sobreviver, alem dos paes, ou de um d'elles, a viuva do pensionista, uma quarta parte da pensão para esta e outra quarta parte para aquelle ou aquelles;

3.º Se sobreviverem um ou mais filhos menores do pensionista fallecido, legitimos ou illegitimos, metade da pensão para todos elles, emquanto forem menores, com sobrevivencia de uns para os outros até a maioridade do mais novo;

4.º Se, alem dos filhos menores, sobreviverem só um ou ambos os paes, ou só a viuva, mãe d'aquelles, a quarta parte para esta ou para os paes e a quarta parte para os filhos, com sobrevivencia de uns para os outros;

5.º Se, alem dos filhos menores, sobreviver só a viuva, que não seja mãe d'elles, a quarta parte para aquelles e a quarta parte para esta, não havendo sobrevivencia reciproca, mas só entre os filhos nos termos do n.º 3.º;

6.º Finalmente, se, alem dos filhos menores, sobreviverem um ou ambos os paes e a viuva, a quarta parte para os filhos, a oitava para os paes e outra oitava para a viuva, observando-se quanto ás sobrevivencias, respectivamente, o disposto nos numeros anteriores.

Art. 153.º As disposições beneficicas do artigo antecedente applicam-se igualmente aos ministros da religião que se tiverem aposentado ou tiverem direito á aposentação desde o dia da proclamação da Republica.

Art. 154.º Alem dos individuos mencionados no artigo 113.º, o Estado poderá tambem dispensar protecção aos empregados e serventuarios das cathedraes, cabidos, collegiadas, igrejas e capellas, que, em consequencia da applicação do presente decreto, ficarem desprovidos de meios de subsistencia, preferindo-os para quaesquer funções remuneradas de guarda e administração dos bens referidos no artigo 111.º quando para isso tenham competencia e mostrem zelo, ou fixando-lhes uma pensão reduzida, pelos mesmos tramites da concessão de pensões aos ministros da religião.

Art. 155.º A situação material dos capellães e outros ministros da religião catholico, que estavam adstrictos a estabelecimentos ou serviços do Estado, taes como escolas, regimentos, hospitaes, asylos e prisões, será regulada em diploma especial pelo governo, que procurará dar destino a esses individuos nos proprios estabelecimentos e serviços, como empregados de secretaria, ou como professores devidamente fiscalizados.

CAPITULO VII

Disposições geraes e transitorias

Art. 156.º A partir da publicação do presente decreto com força de lei, consideram-se extinctas, e são em todo o caso inexigiveis em juizo, as prestações em dinheiro ou generos, com que os parochianos, por uso e costume, soccorriam o seu parochio, comprehendendo-se nesta extincção as oblatas ou obras, as premicias, os sobejos da cera e os demais benesses; e tambem são inexigiveis em juizo, salvos os casos dos artigos seguintes, os encargos de funeraes, enterramentos, officios, nocturnos, exequias e bens da alma e quaesquer outros suffragios.

Art. 157.º É reduzida á decima oitava parte a porção de bens de que se pode dispor para suffragios e outros encargos meramente cultuaes, quer por testamento, nos termos do artigo 1775.º do codigo civil, quer por contrato entre vivos, comtanto que a disposição não seja feita a favor das corporações d'isso prohibidas no artigo 29.º; e consideram-se restrictos a um periodo máximo de trinta annos os encargos cultuaes ou pios que forem estabelecidos por prazo maior, por tempo illimitado ou com clausula perpetua.

Art. 158.º A disposição do artigo precedente é tambem applicavel aos encargos estabelecidos anteriormente á promulgação do presente decreto, sem prejuizo do disposto nos artigos 81.º a 86.º; mas, qualquer que tenha sido o espaço de tempo já passado desde o começo do cumprimento do encargo, o periodo de trinta annos não poderá considerar-se concluído sem que decorram pelo menos dez annos a partir de 1 de julho proximo.

Art. 159.º Os suffragios e outros actos cultuaes só poderão celebrar-se, sob pena de desobediencia, tendo sido ordenados ou autorizados expressamente em escriptura publica ou testamento, ou reclamando-os o viuvo ou os herdeiros do fallecido em documento escrito e assinado por elles ou a seu rogo e devidamente reconhecido, retomando d'este modo o seu pleno vigor a disposição da 2.ª parte do artigo 2116.º do codigo civil.

Art. 160.º De futuro, mas só a partir de 1 de julho de 1912, os encargos meramente cultuaes não podem onerar bens imoveis, sendo nulos os que depois d'isso forem estabelecidos em contravenção d'este artigo.

Art. 161.º As missas e outros suffragios e encargos legalmente autorizados só podem validamente cumprir-se, relativamente a cidadãos portuguezes, nas cathedraes, igrejas ou capellas existentes no territorio da Republica e por ministros da religião, que sejam cidadãos portuguezes de nascimento, residam em Portugal, e aqui tenham feito os seus estudos theologicos e recebido a ordenação.

Art. 162.º Continuum em vigor, na parte não alterada pelos artigos antecedentes, as disposições vigentes sobre encargos pios, sua redução, conversão, remissão e prescrições, e bem assim sobre a liquidação, importância e modo de pagamento das dividas d'elles provenientes e sobre os processos administrativos e judiciais relativos á tomada de contas e ao julgamento e execução pelas dividas, ficando o governo autorizado a remodelar e codificar, de harmonia com o presente diploma, essas diversas disposições, e podendo consentir o resgate de todos os encargos pios ainda subsistentes por meio da entrega de uma determinada quantia aos correspondentes estabelecimentos de assistência, se as actuaes bases d'este serviço forem modificadas com prejuizo d'esses estabelecimentos ou do Estado e sem sua intervenção.

Art. 163.º A guarda e conservação de jazigos ou sepulturas não é considerada encargo pio para os offeitos d'este decreto e pode estar a cargo de qualquer corporação ou corpo administrativo ou de outra entidade ou pessoa particular, desde que se observem os regulamentos do cemiterio e da saúde publica.

Art. 164.º Não são considerados como encargos pios legitimos, e por isso não devem cumprir-se, os que imponham a quaesquer individuos a obrigação de assistir a actos de culto ou de tomar parte em cerimoniaes religiosas, ou por outro modo diminuam ou embarcem a sua liberdade de consciencia, ficando no entretanto validas as doações ou legados a que por ventura andem annexas essas condições.

Art. 165.º Ficam inteiramente livres e desonerados e na propriedade dos seus actuaes detentores, conforme os respectivos titulos de aquisição, os bens em que se hajam constituido patrimonios ecclesiasticos; e de futuro são nullas quaesquer convenções que a tal respeito se façam.

Art. 166.º Os bens affectos ao culto de qualquer religião, incluindo os cedidos gratuitamente pelo Estado ou pelos corpos administrativos, estão sujeitos a todas as contribuições geraes ou locais, excepto por causa d'aquella cedência, cabendo o encargo do pagamento d'essas contribuições ás corporações ou entidades encarregadas do culto.

Art. 167.º As collegiadas e outras corporações, que actualmente estiverem funcionando á sombra de leis especiaes a ellas relativas, são, como taes, declaradas extinctas, mas podem organizar-se até 31 de dezembro de 1911 de harmonia com as disposições do presente decreto e readquirir assim individualidade juridica, revertendo para o Estado os bens que lhes não forem precisos na sua nova constituição, mas devendo o governo applicá-los a serviços de interesse publico, nomeadamente de assistência e beneficencia ou de educação e instrução, quanto possivel de harmonia com o espirito das leis especiaes e dos usos tradicionaes d'esses institutos.

Art. 168.º Nos serviços dependentes da administração publica, em que se verifique hypothese analogá á do artigo anterior, o Estado poderá fazer constituir, no mesmo prazo, a competente corporação para todos os effectos do presente decreto.

Art. 169.º Emquanto não for publicada a nova lei sobre o direito de associação, fica prohibida a constituição de novas corporações exclusivamente destinadas a culto, ou somente de piedade que não deva considerar-se assistência ou beneficencia, não podendo as que porventura existam nessas condições conservar a individualidade juridica, e devendo por isso transformar-se em harmonia com este decreto até 31 de dezembro de 1911, sob pena de serem extinctas applicando-se-lhes o artigo 36.º do codigo civil.

Art. 170.º Independentemente das exigencias legais relativas á instrução publica, todas as corporações ou entidades, que pretenderem exercer o ensino religioso no territorio da Republica fóra dos templos e outros logares habitualmente destinados ao culto publico, devem munir-se da previa autorização do Ministerio da Justiça, que se reputará concedida na falta de resolução dentro do prazo de trinta dias a contar da entrega do respectivo requerimento; e as que actualmente já o estiverem exercendo, terão de munir-se d'essa autorização até 15 de outubro de 1911, sob pena de encerramento.

Art. 171.º Os estabelecimentos do Estado e corpos administrativos, em que cessa o culto publico por virtude da applicação do presente decreto com força de lei, ficam desprovidos das isenções e privilegios cultuaes que por ventura tivessem por esse motivo.

Art. 172.º As juntas de parochia que não tiverem casas proprias para as suas sessões, poderão requerer á commissão de inventario que lhes reserve na residencia, ou na sacristia, ou em qualquer dependencia da igreja, sem prejuizo para as cerimoniaes cultuaes e para a conveniente habitação dos ministros da religião, as salas ou espaços necessarios para realizarem as suas sessões e guardarem os seus archivos.

Art. 173.º A commissão central de execução da lei da separação organizará sem demora, com o auxilio de todas as autoridades publicas locais e servindo-se dos archivos do Ministerio da Justiça e demais repartições publicas e das informações dos interessados, a lista alfabetica, por nomes de familia, de todos os ministros de cada uma das religiões existentes no continente da Republica e ilhas adjacentes, indicando, alem dos nomes completos, as idades, naturalidades, domicilios, funções exercidas e quaesquer observações especiaes.

Art. 174.º São confirmados por este diploma todos os despachos publicados pelo governo desde 5 de outubro de 1910 acerca de ministros de qualquer religião.

Art. 175.º Os ministros da religião não gozam de prerogativas algumas, e ficam apenas autorizados a corres-

ponder-se oficialmente pelo correio com as autoridades publicas e não uns com os outros.

Art. 176.º É expressamente prohibido, sob pena de desobediencia, a partir de 1 de julho proximo, a todos os ministros de qualquer religião, seminaristas, membros de corporações de assistência e beneficencia, encarregados ou não do culto, empregados e serventuarios d'ellas e dos templos, e, em geral, a todos os individuos que directa ou indirectamente intervenham ou se destinem a intervir no culto, o uso, fora dos templos e das cerimoniaes cultuaes, de habitos ou vestes talares.

Art. 177.º Será punido com as penas de desobediencia qualificada o cidadão português, que exercer ou tentar exercer funções de ministro da religião catholica em Portugal estando somente graduado ou doutorado nas chamadas facultades de theologia ou direito canonico das universidades pontificias; e se estiver habilitado com estudos theologicos feitos em Portugal, tambem incorrerá na sanção d'este artigo se de futuro se graduar naquellas universidades e exercer ou tentar exercer as ditas funções no territorio da Republica.

Art. 178.º Nenhum ministro da religião, estrangeiro ou naturalizado português, poderá, sob pena de desobediencia, tomar parte principal ou accessoria em actos do culto publico de qualquer religião dentro do territorio da Republica, sem consentimento especial, por escrito, da competente autoridade administrativa concelhia, que a deverá cassar logo que superiormente lhe seja ordenada ou a julgue inconveniente aos interesses do Estado.

Art. 179.º Exceptuam-se da disposição do artigo antecedente os ministros, que, ao abrigo de convenções internacionaes, ou de usos antiquissimos referidos a uma situação de reciprocidade, tomarem parte em cerimoniaes cultuaes dentro de templos pertencentes a estrangeiros e já existentes, actualmente, no territorio nacional; mas o governo poderá tomar todas as medidas necessarias para que d'esse facto não resulte infracção ás leis vigentes, nem desrespeito pelas instituições e autoridades da Republica.

Art. 180.º Os ministros da religião, estrangeiros ou naturalizados portugueses, não podem em caso algum ser autorizados a exercer os cargos de directores ou administradores, capellães, ou semelhantes, de qualquer corporação portugueza de assistência e beneficencia, seja ou não encarregada do culto, sob pena de incorrerem em desobediencia e de ser declarada extincta a corporação.

Art. 181.º É expressamente prohibido, sob as penas do artigo 138.º do codigo penal, publicar em quaesquer templos ou outros logares habitual ou accidentalmente applicados ao culto, ou mesmo noutros logares publicos, ou imprimir, ou publicar separadamente ou por intermedio de jornaes, quaesquer bullas, pastoraes ou outras determinações da curia romana, dos prelados ou de outras entidades, que tenham funções dirigentes em qualquer religião, sem d'ellas dar conhecimento previo ao Estado, que pelo Ministerio da Justiça lhes poderá negar o beneplacito no prazo de dez dias, quando o julgar necessario, considerando-se licita a publicação na falta de resolução dentro d'esse prazo.

Art. 182.º As congruas actualmente em divida serão percebidas pelos ministros da religião, que a ellas tiverem direito, ou pelos seus herdeiros no caso de fallecimento, devendo os funcionarios do Estado proceder á respectiva cobrança com o maior zelo.

Art. 183.º O governo ordenará pelo Ministerio da Justiça um inquerito rigoroso á administração da *Junta geral da bulla da cruzada*, e remodelará os seus serviços de modo que todo o rendimento das respectivas importancias voluntariamente pagas seja applicado aos seus especiaes fins e nomeadamente á sustentação dos seminarios subsistentes.

Art. 184.º Continuum em vigor as disposições da legislação vigente acerca da intervenção do Estado no funcionamento dos seminarios, nomeação e aprovação dos seus professores e empregados e aprovação dos livros de texto adoptados nas suas aulas.

Art. 185.º É prohibido, a partir de 31 de agosto futuro, o ensino das disciplinas preparatorias para o estudo da theologia nos seminarios subsistentes ou em quaesquer outros que o governo venha a autorizar; mas nos lyceus do Estado serão admittidos a frequentar e a fazer exames com esse destino, não só os alumnos que novamente se proponham seguir a carreira ecclesiastica, mas tambem os que ainda a não concluíram. A estes será transitoriamente reconhecida a validade dos exames feitos nos seminarios até aquella data, uma vez que os não queiram aproveitar para outro fim, e será permitido repeti-los em qualquer epoca, e sem dependencia de frequencia nem de propinas, podendo então utilizá-los para diversa carreira.

Art. 186.º O governo publicará em diploma especial a remodelação dos estudos das disciplinas preparatorias para o curso de theologia, por forma que constituam uma base solida de educação geral.

Art. 187.º O governo fará verificar por professores de instrução superior ou secundaria, da sua escolha, o funcionamento interno dos seminarios, o regime escolar e o systema das provas finaes, podendo mandar encerrar aquelles em que houver graves abusos, ou nomear commissões administrativas para provisoriamente dirigirem aquelles que os legitimos direitos do Estado forem insistentemente desacatados.

Art. 188.º Os actuaes estudantes de theologia nos seminarios portugueses, bem como os que já concluíram o curso ha menos de dois annos, podem requerer, perante qualquer lyceu do Estado, sem dependencia de propinas, um exame geral das disciplinas em que foram aprovados no seminario, podendo tambem frequentar ou fa-

zer exames, separadamente, das demais disciplinas do curso dos lyceus.

Art. 189.º É autorizado o governo a reformar os serviços do *Collegio das missões ultramarinas*, de modo que a propaganda civilizadora nas colonias portuguezas, que haja de ser ainda feita por ministros da religião, se confie exclusivamente ao clero secular português, especialmente preparado para esse fim em institutos do Estado.

Art. 190.º O presente decreto com força de lei será applicado, por meio de decretos especiaes, a cada uma das colonias portuguezas, continuando, no entretanto, a cumprir-se nellas a legislação actualmente vigente, mas de maneira que as despesas do Estado e dos corpos administrativos, relativas ao culto, sejam reduzidas, desde já, ao strictamente indispensavel, se extinguam ou substituem, no mais curto espaço de tempo, as igrejas e missões estrangeiras sem prejuizo do exacto cumprimento das obrigações assumidas por Portugal em convenções internacionaes, e se façam respeitar os direitos de soberania da Republica Portuguesa em relação ao padroado do Oriente.

Art. 191.º O governo publicará os demais decretos, instrucções, portarias e regulamentos que considerar necessarios para a melhor execução do presente decreto com força de lei.

Art. 192.º As commissões superiores criadas pelos artigos 66.º e 129.º poderão elaborar os seus regimentos internos, que se applicarão igualmente ao funcionamento das commissões locais que lhes ficam respectivamente subordinadas.

Art. 193.º As duvidas que surgirem na interpretação e applicação do presente diploma poderão ser resolvidas por circulares do ministro da Justiça, ouvida a Procuradoria Geral da Republica.

Art. 194.º Na parte não especialmente regulada no seu contexto de outra forma, o presente decreto com força de lei entra immediatamente em vigor.

Art. 195.º Este decreto será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 196.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços da Republica, em 20 de abril de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo-se acordado a Comissão Municipal da Covilhã e a Associação de Classe dos Operarios da Industria Textil, relativamente ás transferencias, que solicitaram, da Escola Industrial para a casa da residencia dos jesuitas, e da referida associação textil para o edificio em que se encontra installada a escola industrial;

Tendo em vista o parecer favoravel do governador civil de Castello Branco, e de harmonia com o artigo 2.º do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1910;

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelos Ministerios da Justiça e do Fomento:

1.º Autorizar as cedencias referidas, ficando ainda na posse da commissão municipal a igreja annexa ao edificio dos jesuitas;

2.º O director da escola e o juiz arrolador serão, respectivamente, as entidades idoneas para a realização das entregas;

3.º Lavar-se-hão dois autos, ficando o da casa e igreja dos jesuitas appensado ao arrolamento;

4.º Mencionar-se-hão nos autos quaesquer peças de mobiliario ou partes distraiveis pertinentes aos predios;

5.º Notificar-se-ha a circunstancia de que, nos termos do citado artigo 2.º do decreto de 31 de dezembro, as cedencias se fazem a mero titulo precario;

6.º Ao Ministerio do Fomento será enviada uma copia do auto relativo á escola industrial.

Paços do Governo da Republica, em 20 de abril de 1911. — O Ministro da Justiça, *Afonso Costa*. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral da Justiça

Por decreto de 20 de abril de 1911:
Criando um posto do registo civil no Hospital da Misericórdia de Guimarães.

Despachos effectuados em 20 de abril de 1911

Districto da Horta:
José Ribeiro Telles — nomeado ajudante da Repartição do Registo Civil do concelho da Madalena.
Mauricio Antonio de Fraga — idem, ajudante da Repartição do Registo Civil de Lages das Flores.
Antonio Fernandes Arouca — idem, ajudante da Repartição do Registo Civil de Santa Cruz das Flores.

Districto da Guarda — Concelho de Fornos de Algodres:
Luis de Pina Cabral — idem, ajudante do posto do registo civil de Maceira.

Victor Manuel Cepeda — nomeado ajudante da Repartição do Registo Civil no concelho de Macedo de Cavalleiros.

Rectificações

O nome do ajudante do posto do registo civil da freguesia de Budens, concelho de Villa do Bispo, é *José Lino Correia* e não *José Lino Pereira*, como foi publicado.